



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.945 - SP (2013/0091906-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : NALBA BRASIL E OUTROS
ADVOGADOS : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(S) - SP033562
RAFAEL NEY FONSECA - SP242671
THIAGO SILVA AUGUSTO DA FONSECA - SP292347
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MARIA RULLI E OUTRO(S) - SP120693

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º E 267 DO CPC/73. SÚMULA 282/STF.

1. Verifico que a tese recursal defendida pelos interessados, dessume-se da presença do óbice descrito na Súmula 280/STF, especificamente da Lei n. 11.722/95.

2. Ademais, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, "d", da Carta Magna.

3. De outro lado, as matérias referentes aos arts. 3º e 267 do CPC/73, não foram objeto de análise pela Corte local. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 14 de março de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.945 - SP (2013/0091906-5)

AGRAVANTE : NALBA BRASIL E OUTROS
ADVOGADOS : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(S) -
SP033562
RAFAEL NEY FONSECA - SP242671
THIAGO SILVA AUGUSTO DA FONSECA - SP292347
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MARIA RULLI E OUTRO(S) - SP120693

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto por Nalba Brasil e outros contra decisão de e-STJ, fls. 581/583, que não conheceu do recurso especial.

Os agravantes sustentam que não incide a Súmula 280/STF, pois não pretendem a apreciação de direito local, mas sim o exame do disposto nos arts. 3º e 267 do CPC/73.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.945 - SP (2013/0091906-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Os agravantes não trouxeram tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, verifico que a tese recursal defendida pelos interessados, deduz-se da presença do óbice descrito na Súmula 280/STF, especificamente da Lei n. 11.722/95.

Ademais, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, "d", da Carta Magna.

Desse outro lado, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ), bem como é manifestamente inadmissível o recurso especial em relação às teses que configuram inovação recursal e, por isso, não foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

2. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 15.180/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10/5/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0091906-5

**AgInt no
REsp 1.409.945 / SP**

Números Origem: 25042009 53090446855 990103112806

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NALBA BRASIL E OUTROS
ADVOGADOS : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(S) - SP033562
RAFAEL NEY FONSECA - SP242671
THIAGO SILVA AUGUSTO DA FONSECA - SP292347
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MARIA RULLI E OUTRO(S) - SP120693

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NALBA BRASIL E OUTROS
ADVOGADOS : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(S) - SP033562
RAFAEL NEY FONSECA - SP242671
THIAGO SILVA AUGUSTO DA FONSECA - SP292347
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MARIA RULLI E OUTRO(S) - SP120693

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.